



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 75/2019 - REVISADA*

Dispõe sobre o pagamento de Auxílio-Saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para Conselheiros, Procuradores e Auditores.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do art. 188, do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 2493/24 – Tribunal Pleno, processo nº 808747/19, e

Considerando a simetria constitucionalmente imposta ao tratamento dispensado entre Desembargadores do Tribunal de Justiça e Conselheiros dos Tribunais de Contas, nos termos do disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e art. 73, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando a simetria constitucionalmente imposta ao tratamento dispensado entre o Ministério Público Estadual e os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, nos termos do disposto no art. 121 da Constituição Estadual, e art. 130 da Constituição Federal, c/c art. 152 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, bem assim a Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a Resolução nº 6.475, de 1º de outubro de 2019, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e o Decreto Judiciário nº 552, de 17 de setembro de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que regulamentam o pagamento de Auxílio-Saúde à Magistratura Estadual e aos membros do Ministério Público Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º O Auxílio-Saúde, previsto na Lei Estadual n.º 19.762/2018, será concedido a requerimento dos Conselheiros, Procuradores e Auditores, ativos e inativos, inclusive para seus dependentes, que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

* Notas da Biblioteca:

- a) Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 15, n. 2209, p. 109, 18 dez. 2019.](#)
- b) Origem: Processo n. 808747/19 – [Acórdão n. 2493/24 - Tribunal Pleno.](#)
- c) **Ver também:**
[Decreto Judiciário n. 552, de 17 de setembro de 2019](#) - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
[Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.](#)
[Lei n. 19.762, de 17 de dezembro de 2018.](#)
[Resolução n. 6.475, de 1 de outubro de 2019](#) - Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para efeito desta Resolução, os Conselheiros, Procuradores e Auditores de que tratam o *caput* deste artigo, após a concessão e implantação do benefício do Auxílio-Saúde, passam a ser denominados beneficiários titulares.

§ 2º Os Conselheiros, Procuradores e Auditores que não figurarem como titulares de plano ou seguro assistência à saúde poderão requerer benefício, desde que apresentem declaração da entidade assistencial de saúde em que constem como dependentes.

§ 3º Não é possível a concessão do benefício tão somente para dependentes dos membros.

Art. 2º O valor do auxílio-saúde para os Conselheiros, Procuradores e Conselheiros-substitutos, ativos e inativos, bem como para seus dependentes, será estabelecido mediante ato da Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º da Lei 19.762/2018, e será limitado a dez por cento do valor do subsídio mensal do beneficiário titular.

Parágrafo único: O valor fixado pela Presidência do Tribunal de Contas a título de auxílio-saúde será acrescido em 50% (cinquenta por cento) a beneficiários titulares com 50 anos completos ou mais, hipótese na qual não incidirá o limitador previsto no *caput*.

Art. 3º Serão admitidos como beneficiários, na qualidade de dependentes do titular, os assim informados na ficha funcional para fins previdenciários.

Art. 4º O Requerimento para concessão do auxílio-saúde, dos conselheiros e auditores e de seus dependentes será realizado na forma do ato que regulamenta o recebimento para os demais servidores.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à data de vigência da Lei 19.762/2018.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente